



Número: **0602205-96.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 2**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - JOSE DE RIBAMAR JANSEN PENHA - ELEICAO 2022 JOSE DE RIBAMAR JANSEN PENHA DEPUTADO FEDERAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|---|--|
| JOSE DE RIBAMAR JANSEN PENHA (REQUERENTE) | |
| | ALEXANDRE IURY AZEVEDO NASCIMENTO (ADVOGADO) |
| ELEICAO 2022 JOSE DE RIBAMAR JANSEN PENHA DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE) | |
| | ALEXANDRE IURY AZEVEDO NASCIMENTO (ADVOGADO) |

| Outros participantes | |
|---|--|
| PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 18195419 | 30/05/2023 21:30 | Acórdão | Acórdão |



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602205-96.2022.6.10.0000 - SÃO LUÍS

REQUERENTE: JOSÉ DE RIBAMAR JANSEN PENHA

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE IURY AZEVEDO NASCIMENTO – OAB/MA 23.199

RELATORA: JUÍZA ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. GASTOS COM PESSOAL E PUBLICIDADE COM MATERIAL IMPRESSO. DESPESAS ADEQUADAMENTE COMPROVADAS. PAGAMENTOS POR MEIO DE CHEQUES NÃO CRUZADOS. RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Conforme se depreende da leitura do artigo 60, §§1º, 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o documento fiscal representa a forma idônea de comprovação dos gastos almejada pela legislação eleitoral, sendo possível, no entanto, a utilização de outros meios de prova para a comprovação das despesas, a exemplo dos contratos, comprovantes de entrega ou da prestação dos serviços, do comprovante bancário de pagamento, da guia de recolhimento do FGTS e Informações da Previdência Social, dentro outros meios probatórios.

2. In casu, o candidato comprovou a contratação dos serviços mediante a apresentação dos contratos correspondentes às despesas, o que foi corroborado pela movimentação financeira presente nos extratos bancários constantes dos autos.

3. Quanto ao adimplemento de despesas de campanha por meio de cheques, exige o artigo 38 da Resil.-TSE nº 23.607/2019 que seja nominal e cruzado,



justamente para que somente possa ser compensado por beneficiário devidamente identificado, ficando certo que foi este quem efetivamente recebeu o recurso de campanha.

4. No que concerne ao pagamento de despesas por meio de cheques nominais e não cruzados, no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com recursos oriundos do FEFC, observou-se que o então candidato não demonstrou satisfatoriamente a regularidade dos pagamentos.

5. Deveras, ainda que as contratações a eles correspondentes tenham sido adequadamente comprovadas, e os cheques tenham sido nominais, estes não foram cruzados, o que impossibilitou a identificação dos efetivos tomadores dos recursos deles provenientes.

6. Em relação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mostram-se eles inaplicáveis ao caso concreto, uma vez que a irregularidade representa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o qual não pode ser considerado ínfimo do ponto de vista absoluto, além de equivaler a 18,19% (dezoito inteiros e dezenove centésimos por cento) do total de recursos arrecadados (R\$ 10.989,23).

7. Desaprovação das contas.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador **José Luiz Oliveira de Almeida**, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, **DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do voto da Juíza Relatora.

São Luís, 29 de maio de 2023

Juíza **ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA**

Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de campanha de **JOSE DE RIBAMAR JANSEN PENHA**, então candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, pelo Democracia Cristã (DC).

A Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), após o decurso, *in albis*, do prazo de



manifestação da parte quanto às impropriedades listadas no relatório preliminar de diligências, apresentou manifestação final, pontuando a persistência do seguinte vício (**Id 18158735**): - *inconsistências nas despesas pagas com recursos do FEFC, totalizando o montante de R\$ 10.989,23 (dez mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte três centavos).*

Considerando a relevância das irregularidades, **manifestou-se a unidade técnica pela desaprovação das contas**, recomendando-se o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de **R\$ 10.989,23** (dez mil novecentos e oitenta e nove reais e vinte três centavos) relativos às irregularidades na aplicação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (**item 8.1 do Parecer Conclusivo - Id 18158735**).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) também opinou **pela desaprovação das contas**, com o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores de **R\$ 10.989,23 (Id 18173610)**.

É o relatório.

Nos termos do art. 931, parte final, do NCPC, inclua-se o processo em pauta de julgamento.

São Luís (MA), 19 de maio de 2023.

Juíza Anna Graziella Santana Neiva Costa

Relatora

VOTO DA RELATORA

Pela análise dos autos, notadamente das informações prestadas pela Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), observa-se o apontamento da seguinte irregularidade na prestação de contas em análise: - *inconsistências nas despesas pagas com recursos do FEFC, totalizando o montante de R\$ 10.989,23 (dez mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte três centavos).*

Quanto ao vício em liça, a unidade técnica apresentou uma lista de **despesas custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), as quais não teriam sido adequadamente comprovadas**.

Para fins de melhor análise e compreensão das irregularidades listados, serão estas destacadas separadamente:

I - Despesas com pessoal:

| | CPF / FORNECEDO | TIPO | DE | TIPO DE | Nº | VALOR | VALOR |
|--|-----------------|------|----|---------|----|-------|-------|
|--|-----------------|------|----|---------|----|-------|-------|



| DATA | CNPJ | R | DESPESA | DOCUME N TO | DOCUME N TO FISCAL | TOTAL DA DESPES A | PAGO COM FEFC |
|----------|----------|-------------|---------------|----------------|--------------------------|----------------------------|---------------------|
| | 873.024. | FRANCISCO | Serviços | Outro - | SN | 2.000,00 | 2.000,00 |
| 16/08/20 | 463-34 | NEVES | prestados por | CONTRA T | | | |
| 22 | | ARESTIDES | terceiros | O | | | |
| | 431.781. | LUIZ DE | Serviços | Outro - | SN | 2.000,00 | 2.000,00 |
| 16/08/20 | 033-68 | OLIVEIRA | prestados por | CONTRA T | | | |
| 22 | | LOPES | terceiros | O | | | |
| 6/08/20 | 792.861. | LEONILDE | Serviços | Outro - | SN | 2.000,00 | 2.000,00 |
| 22 | 003-53 | FRAZÃO | prestados por | CONTRA T | | | |
| | | | terceiros | O | | | |
| | 625.204. | MARIA DO | Serviços | Outro - | SN | 1.900,00 | 1.900,00 |
| 16/08/20 | 553-57 | SOCRRO NERI | prestados por | CONTRA T | | | |
| 22 | | PEREIRA | terceiros | O | | | |
| 16/08/20 | 238.700. | RAIMUNDO | Serviços | Outro - | SN | 1.000,00 | 1.000,00 |
| 22 | 873-15 | NONATO | prestados por | CONTRA T | | | |
| | | NUNES FILHO | terceiros | O | | | |
| | 811.916. | CARLOS | Serviços | Outro - | SN | 1.000,00 | 1.000,00 |



| | | | | | | | |
|----------|----------|------------|---------------|-------------|----|--------|--------|
| 16/08/20 | 003-78 | BORRAMEUS | prestados por | CONTRA T | | | |
| 22 | | FERREIRA | terceiros | O | | | |
| | | SOUSA | | | | | |
| 09/09/20 | 959.335. | ANA RUTE | Serviços | Outro - | SN | 700,00 | 700,00 |
| 22 | 572-34 | NASCIMENTO | prestados por | CONTRA T | | | |
| | | SILVA | terceiros | O | | | |

Pois bem.

Nos termos do **item 8.1** do Parecer Conclusivo (**Id 18158735**), a unidade técnica apontou que **“O prestador de contas apresentou contrato, porém não há relatório com a identificação dos locais de trabalho, dos horários trabalhados, bem como as atividades executadas e justificativa do preço contratado (...)”** (grifei).

Inicialmente, como os recursos envolvidos foram provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), *prima facie*, há se sugeriu-se a devolução ao erário da quantia apontada como irregular.

Nada obstante, não verifiquei inconsistência na **comprovação dos gastos** com prestação de serviços de coordenação, assessoramento e apoio administrativo.

Sobre o tema, o artigo 60, §§1º, 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, dispõe o seguinte:

“Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das (os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º **Além do documento fiscal idôneo**, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, **tais como:**

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência



Social (GFIP).

§ 2º **Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo** que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.

§ 3º A Justiça Eleitoral **poderá** exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.”

Depreende-se da norma expedida pela Corte Superior Eleitoral que o documento fiscal representa a forma idônea de comprovação dos gastos almejada pela legislação. Isso porque a emissão da nota permite que tanto a Receita Federal, quanto a Justiça Eleitoral – *esta por meio de cruzamento de dados* – fiscalizem o fornecedor responsável pelo fornecimento do produto ou prestação do serviço.

Além da nota fiscal, a referida resolução **exemplificou** outros meios de prova para a comprovação dos gastos, a saber: **i) contrato; ii) comprovante de entrega ou prestação dos serviços; iii) comprovante bancário de pagamento; e iv) guia de recolhimento do FGTS e Informações da Previdência Social.** Outrossim, o recibo poderá ser admitido como prova de comprovação dos gastos, quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável (art. 60, §1º, Resol.-TSE nº 23.607/2019).

Por derradeiro, facultou-se à Justiça Eleitoral a exigência de elementos probatórios adicionais objetivando a comprovação dos gastos da campanha eleitoral.

Com efeito, a norma eleitoral não deixa margem de dúvida a respeito de que a cártula fiscal se reveste de idoneidade e legitimidade para a demonstração dos gastos contratados com a prestação de serviços.

Demais disso, a materialização do pagamento, verificada a partir da análise dos extratos bancários, diretamente ao responsável pela emissão do contrato, evidencia a inarredável constatação da efetiva prestação dos serviços.

A esse propósito, saliento que, somente na hipótese de **indícios mínimos de fraude – o que não se observou nestes autos** -, essa presunção de legitimidade poderia ser invertida, dando ensejo a uma diligência específica e mais profunda a respeito da comprovação dos gastos de campanha.

Assim, a faculdade prevista no §3º do artigo 60 da Res. TSE nº 23.607/2019, no sentido de que “a *Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados*”, não comporta aplicação em situações nas quais já robustamente comprovados os gastos.

In casu, o candidato comprovou a contratação dos serviços mediante a apresentação dos contratos (Ids 18054186, 18054187, 18054188, 18054190, 18054191, 18054192 e 18054193) correspondentes às despesas, o que foi corroborado pela movimentação financeira



presente nos extratos bancários constantes dos autos.

Isto posto, no presente tópico, **não vislumbro qualquer inconsistência na comprovação da contratação das pessoas supracitadas para prestação de serviços de coordenação, assessoramento e apoio administrativo.**

II - Ausência de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou na efetiva prestação dos serviços declarados:

| DATA | CPF / CNPJ | FORNECEDOR | TIPO DE DESPESA | TIPO DE DOCUMENTO | Nº DOCUMENTO FISCAL | VALOR TOTAL DA DESPESA | VALOR PAGO COM FEFC |
|----------|------------|---------------|-----------------|-------------------|---------------------|------------------------|---------------------|
| | 19.168.06 | JACKSON R | Publicidade por | Outro - | SN | 389,23 | 389,23 |
| 28/09/20 | 37/0001- | GARCIA EIRELI | adesivos | CONTRATO | | | |
| 22 | 10 | ME | | O | | | |

Quanto ao presente item, o analista apontou que **“Foi apresentado nota fiscal com a identificação do produto e dimensão, porém, não há descrição detalhada do beneficiário. Seria necessário que fosse apresentado elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados, amostras ou fotos digitalizadas, bem como fazer o rateio entre os candidatos beneficiados, se for o caso. (...)”** (grifei) (Id 18158735).

Convém ressaltar, nesse passo, que, em se tratando de material gráfico (adesivos), certamente houve a sua distribuição durante o pleito eleitoral, não havendo imposição legal de guarda dessa publicidade para posterior juntada na prestação de contas.

Assim, tal como anteriormente destacado (I - Despesas com pessoal), **não vislumbro qualquer inconsistência no material gráfico (adesivos), uma vez que foi apresentada a nota fiscal eletrônica (Id 18054189).**

III - Emissão dos cheques nominais nº 000000000850006 e 000000000850005, não cruzados:



| ESPÉCIE RECURSO | CPF/CNPJ FORNECEDOR | FORNECEDOR | DATA PGTO | VALOR PAGTO R\$ | Nº DOCUMENTO | Nº AUTORIZAÇÃO | ORIGEM | CONT A DRD | INCONSISTÊNCIA |
|--------------------|------------------------|---|--------------|-----------------------|-----------------|-------------------|----------------|----------------------------------|---------------------------|
| Cheque | 23870087 315 | RAIMUNDO NONATO NUNES FILHO | 27/09/2022 | 1.000,00 | 850005 | | Fundo Especial | Serviços prestados por terceiros | Divergência a de CPF/CNPJ |
| Cheque | 81191600 378 | CARLOS BORRAM EU FERREIRA SOUSA | 27/09/2022 | 1.000,00 | 850006 | | Fundo Especial | Serviços prestados por terceiros | Divergência a de CPF/CNPJ |

Neste ponto, a análise técnica constatou que **o então candidato emitiu 02 (dois) cheques nominais e não cruzados**, ambos no valor de **R\$ 1.000,00** (mil reais) em favor de Raimundo Nonato Nunes Filho (cheque 000000000850005), e Carlos Barromeus Ferreira Sousa (cheque 000000000850006), **o que representa um percentual de falhas detectadas de 18,19% (R\$ 2.000,00) em relação ao valor absoluto arrecadado em campanha (R\$ 10.989,23).**

Pois bem.

No que concerne ao pagamento de despesas por meio de **cheques nominais e não cruzados**, no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com recursos oriundos do FEFC, observo que o então candidato **não demonstrou** satisfatoriamente a regularidade dos pagamentos.

Nessa perspectiva, cumpre observar o artigo 38 da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

“Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;

III - débito em conta; ou

IV - cartão de débito da conta bancária.” (Grifei)



Tal como observado, a norma ora compilada estabelece as formas de pagamento que permitem a esta Justiça Especializada efetuar a correta fiscalização quanto à licitude e correta aplicação dos valores movimentados. Seu descumprimento prejudica o controle jurisdicional do trâmite financeiro da campanha, razão pela qual se trata de irregularidade grave.

Conforme se depreende, exige-se que o cheque, quando utilizado, seja **nominal e cruzado**, justamente para que somente possa ser compensado por beneficiário devidamente identificado, ficando certo que foi este quem efetivamente recebeu o recurso de campanha.

No caso dos autos, foram utilizados 02 (dois) cheques nominiais, **não cruzados**, para o adimplemento de despesas, consignadas no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondendo a 18,19% (dezoito inteiros e dezenove centésimos por cento) das despesas contratadas.

Deveras, ainda que as contratações a eles correspondentes tenham sido adequadamente comprovadas, e os cheques tenham sido nominiais, **estes não foram cruzados, o que impossibilitou a identificação dos efetivos tomadores dos recursos deles provenientes.**

Da análise do extrato bancário de **Id 18150972**, nota-se que houve a compensação das cártulas em questão, **não sendo possível identificar o real beneficiário da verba pública. Outrossim, conquanto tenha sido devidamente intimado, o então candidato não apresentou o verso das microfilmagens da cártula, o que, em tese, poderia suprir a lacuna quanto a identificação do tomador (Ids 18054190 e 18054191).**

Tal fato impediu que esta Justiça Especializada pudesse rastrear o caminho percorrido pelo dinheiro, isto é, criou óbice à fiscalização judicial.

Em relação aos **princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**, mostram-se eles inaplicáveis ao caso concreto, uma vez que a irregularidade representa o valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), o qual não pode ser considerado ínfimo do ponto de vista absoluto, além de equivaler a **18,19% (dezoito inteiros e dezenove centésimos por cento)** do total de recursos arrecadados (**R\$ 10.989,23**).

Ademais, em se tratando de receitas públicas, **os valores devem ser recolhidos ao erário**, por força do artigo 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Ante o exposto, em parcial dissonância ao parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) – *circunscrita ao montante a ser restituído ao erário* –, **VOTO** pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha de **JOSE DE RIBAMAR JANSEN PENHA**, referente às Eleições de 2022, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ressalvando-se que o presente julgamento não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados aos atos tratados no presente processo (art. 75 da Resol.-TSE nº 23.607/2019).

Determino, ainda, a devolução ao Tesouro Nacional do valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, relativo ao uso indevido de recursos oriundos do FEFC, nos termos do artigo 79, §1º, da



Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

São Luís (MA), 29 de maio de 2023.

Juíza Anna Graziella Santana Neiva Costa

Relatora



Este documento foi gerado pelo usuário 418.***.***-82 em 12/06/2023 17:16:30

Número do documento: 23053021300004600000017664289

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23053021300004600000017664289>

Assinado eletronicamente por: ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA - 30/05/2023 21:30:00